



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Educacional Vale do Aporé Ltda. - EPP		UF: MS
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 120, de 22 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 23 de abril de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdades Integradas de Cassilândia (FAVA), com sede no município de Cassilândia, no estado de Mato Grosso do Sul.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
e-MEC Nº: 201820023		
PARECER CNE/CES Nº: 360/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 17/6/2020

I – RELATÓRIO

Trata este processo de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 120, de 22 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 23 de abril de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdades Integradas de Cassilândia (FAVA), com sede no município de Cassilândia, no estado de Mato Grosso do Sul.

Do Parecer Final da SERES podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do MEC:

[...]

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 201820023

Mantenedora:

Razão Social: SOCIEDADE EDUCACIONAL VALE DO APORE LTDA - EPP

Código da Mantenedora: 1054

Mantida:

Nome: FACULDADES INTEGRADAS DE CASSILÂNDIA

Código da IES: 1606

Endereço Sede: Av. Presidente Dutra, 1500, CENTRO, CENTRO, Cassilândia/MS, 79.540-000

Conceito Institucional: 3 (2018)

IGC Faixa: 2 (2018)

Ato de Credenciamento: Portaria nº 2174, de 22/12/2000, publicada em 28/12/2000.

Processo de Recredenciamento: 200804105, fase de GM/HOMOLOGAÇÃO/CNE

Curso:

Denominação: DIREITO

Código do Curso: 1454419

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: 4.300 HORAS

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 60

Local da Oferta do Curso: Av. Presidente Dutra, 1500, CENTRO, CENTRO, Cassilândia/MS, 79.540-000

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 153612, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3.50
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	2.13
Dimensão 3 - Infraestrutura	3.38
Conceito Final: 03	

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	Indicador	Conceito
1	1.16. Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem.	2
2	1.20. Número de vagas.	2
3	2.1. Núcleo Docente Estruturante – NDE.	1
4	2.6. Experiência profissional do docente	1
5	2.8. Experiência no exercício da docência superior.	1
	2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.	2
	3.4. Salas de aula.	2

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

A OAB manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a

SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa pois, embora tenha obtido CC 3 (três), para os cursos de Direito, além da obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC e nos indicadores estrutura curricular e conteúdos curriculares, é considerado requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4 (quatro).

Conforme relatório de avaliação, a descrição e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto, principalmente na dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial, que obteve conceito 2,13, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017. Além disso, os avaliadores atribuíram ao curso o CC 3 (três), que não atende ao requisito mínimo estabelecido no § 5º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se **desfavorável** à autorização do curso de 1454419 - DIREITO, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADES INTEGRADAS DE CASSILÂNDIA, código 1606, mantida pela SOCIEDADE EDUCACIONAL VALE DO APORE LTDA - EPP, com sede no município de Cassilândia, no Estado de Mato Grosso do Sul.*

Considerações do Relator

Registre-se, *ab initio*, que o recurso apresentado pela **Faculdades Integradas de Cassilândia (FAVA)** é incapaz de trazer fatos novos à questão. Simplesmente apela para reprodução de argumentos levantados por outrem, em processo distinto, ou para citações de textos de renomado jurista. Quanto às fragilidades apontadas no Relatório do órgão regulador pouco foi rebatido.

Ademais – e este aspecto é importante - está-se diante de um fato concreto que baliza a presente situação. O curso obteve Conceito de Curso (CC) igual a 3 (três). **A Portaria MEC nº 20/2017 prevê no Art. 13, § 5º como requisito mínimo para a autorização do curso a obtenção de CC igual ou maior que 4 (quatro).** Este conceito não foi alcançado pela IES.

Enfatize-se que mesmo se aplicada a legislação anterior (Decreto nº 5.333/2006, Portaria Normativa MEC nº 40/2007 e IN SERES nº 1/2017), que não é o caso, o CC exigido para os cursos de Direito também era 4 (quatro).

Então, repita-se, está-se defronte de uma evidência empírica – o CC do curso - que impões limites à apreciação deste Relator e que não pode ser alterada pelo Conselho Nacional de Educação (CNE).

Então, em face ao conceito obtido pela IES, conceito esse não alterado na fase própria junto à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), e considerando que as razões recursais da IES não acrescentaram fatos novos à criteriosa análise da SERES, este Relator entende que não subsiste razões de fato ou de direito para modificar o posicionamento do órgão regulador do MEC e que, portanto, o presente recurso não deve ser acatado.

Passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 120, de 22 de abril de 2020, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdades Integradas de Cassilândia (FAVA), com sede na Avenida Presidente Dutra, nº 1.500, Centro, no município de Cassilândia, no estado de Mato Grosso do Sul, mantida pela Sociedade Educacional Vale do Aporé Ltda. - EPP, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 17 de junho de 2020.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 17 de junho de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente